



ACÓRDÃO Nº:	162/2024
PROCESSO Nº:	2018/6040/505294
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/002487
RECORRENTE:	QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.375.813-1
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária devidamente formalizada e fundamentada na legislação vigente, excluída parte do crédito tributário cuja sujeição passiva recai sobre terceiros por força de Convenio, Protocolo ou Termo de Regime Especial.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2018/002487. A exigência fiscal refere-se ao ICMS/ST nas aquisições interestaduais de mercadorias (frango, linguça etc.) sujeito ao regime da Substituição Tributária relativo ao período de janeiro a julho de 2018.

Foram juntados ao processo os levantamentos do ICMS/ST e CD com arquivos eletrônicos, documentos às folhas 04/11.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, conforme aviso de recebimento às fls. 12.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva ao auto de infração através de advogado regularmente constituído, conforme procuração e documento às fls. 17/28.





As alegações da defesa podem ser assim resumidas: "A Lei 1.287/01, em seu artigo 13, trata da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST nas operações com os produtos constantes do Anexo I, ou seja, sujeitos ao regime de substituição tributária", fls. 14. "Ainda, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo nas operações interestaduais destinadas a contribuintes localizado no Tocantins é do fornecedor quando ele possui termo de acordo de substituto tributário", fls. 14. "O adquirente local somente será responsabilizado nos casos do inciso II, especialmente quando adquirir mercadorias de outro estado e o remetente não for substituto tributário do Tocantins", fls. 14. Alega, ainda, alguns equívocos nos levantamentos fiscais, fls. 15, referentes as notas fiscais abaixo:

"6271827 a 6271830, sobre cujas operações deve ser aplicada o MA de 44,88% e não 70,12% aplicados pelo auditor; • 4398, em que o auditor considerou recolhimento de apenas R\$ 52,74, sendo que há destaque de R\$ 366,90 na nota fiscal; • 4482, em que também considerou pagos apenas R\$ 105,48, sendo que o destaque de ICMS-ST foi de 537,85".

A defesa juntou os documentos às fls. 28/287 e ao final, requereu a improcedência do lançamento do crédito tributário.

O julgador de Primeira Instância, conforme DESPACHO CAT JPI Nº 007/2020, fls. 289/90, devolveu o processo a autuante para manifestação e eventual saneamento dos autos.

Em resposta ao referido despacho, o substituto do autuante juntou o parecer às fls. 293/95, reafirmando o trabalho inicial e ao final requerendo a condenação do sujeito passivo.

Os documentos acima foram encaminhados para ciência da defesa, fls. 297/98, e a mesma reiterou as alegações apresentadas por ocasião da impugnação do auto de infração (fls. 299/303) e ao final requereu a improcedência do auto de infração.

O julgador de primeira instância relata que a impugnação do auto de infração é legítima e foi apresentada tempestivamente pelo sujeito passivo e não foram alegadas questões preliminares, desse modo, passou a analisar o mérito do lançamento.

"Que a presente demanda refere-se à exigência do ICMS/ST nas aquisições interestaduais de produtos alimentícios (peito resfriado de frango, filé de peito, linguiça etc.), as quais estão sujeitas ao regime de antecipação do ICMS; que





as alegações apresentadas pela defesa, em síntese, referem-se a eventuais erros de cálculo na apuração do ICMS/ST conforme levantamento fiscal às fls. 04/08"; que quanto à Legislação que rege o tema em discussão, o CTE-Código Tributário Estadual, Lei 1287/01, no seu artigo 14, estabelece como fato gerador do imposto, para efeito de exigência do ICMS substituição tributária, a entrada de mercadorias ou bem no estabelecimento do adquirente ou de outro por ele indicado; que no presente caso, o levantamento do ICMS Substituição Tributária, fls. 04/08, aponta que a base de cálculo do ICMS/ST de diversos produtos foram calculadas incorretamente, daí originando as diferenças a recolher no citado levantamento; A defesa, por sua vez, alega que no cálculo do ICMS/ST das notas fiscais de nº 6271827 a 6271830, a Fiscalização adotou o IVA de 70,12% quando o correto seria 44,88%; De fato, procede a alegação da defesa tendo em vista o que dispõe o Decreto Nº 5635 de 03/05/2017 que assim determina":

Portanto, nesse caso, entendeu que devem ser excluídas do levantamento fiscal as exigências do ICMS/ST das notas fiscais abaixo relacionadas:

Nº	NF Nº	Lev Fiscal	Cópia NF (fls.)	Diferença ICMS/ST
01	6271827	04	31	4,80
02	6271828	04	32	89,00
03	6271829	04	30	54,44
04	6271830	04	29	1,37
			TOTAL	149,61

"Quanto à segunda alegação da defesa, a mesma afirma que o agente do Fisco informou no levantamento fiscal o recolhimento do ICMS/ST no valor de R\$ 52,74 para a NF4398, quando o correto seria R\$ 366,90, o que também procede, portanto, é indevida a exigência apurada no levantamento fiscal no valor de R\$ 105,48".

Nº	NF Nº	Lev Fiscal (ICMS/ST) fls.	Cópia NF (ICMS/ST (fls.) 35	Diferença ICMS/ST no lev. fiscal
		04		
01	4398	R\$ 52,74	366,90	105,48

"Em relação à terceira alegação da defesa, ou seja, quanto ao valor do ICMS/ST da NF de nº 4482 (fls. 52), foi informado no levantamento fiscal (fls. 04) o valor de R\$ 105,48, quando o correto seria R\$ 537,85, porém, o valor de R\$ 105,48 refere-se apenas a um item das diversas mercadorias descritas na nota fiscal e, no levantamento fiscal, também é mencionado apenas um item dos produtos





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

informados na referida nota fiscal, desse modo, em relação a esse questionamento, entendeu que a exigência fiscal apurada no levantamento fiscal está correta”.

“Por último, a defesa alegou que o destinatário das mercadorias não seria o responsável pelo recolhimento do ICMS/ST, tendo em vista que os remetentes das mercadorias, os quais estão localizados em outra Unidade da Federação, possuem Termo de Acordo e Regime Especial com a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, sendo estes os responsáveis pela apuração e recolhimento do ICMS/ST, porém, a alegação da defesa é genérica e a mesma não indicou quais seriam os fornecedores, os respectivos TAREs e nem os Convênios ou Protocolos do ICMS que disciplinam a responsabilidade dos envolvidos nessas operações, ademais, o artigo 13, inciso XII da Lei 1287/01, determina que são responsáveis por substituição, em relação às operações subsequentes, qualquer contribuinte deste Estado que receber ou adquirir mercadorias de que trata o Anexo I, proveniente de outros Estados ou do exterior, para fins de comercialização no território tocantinense, salvo quando o imposto já tiver sido recolhido na origem, portanto, entendeu parcialmente correto o lançamento do crédito tributário, considerando que os DANFES juntados aos autos demonstram a falta do devido recolhimento do ICMS/ST nas operações relacionadas nos levantamentos fiscais às fls. 04/08”.

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedeu-lhe provimento parcial e, julgou PROCEDENTE EM PARTE, a exigência do auto de infração de nº 2018/002487, conforme descrição abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração – Condenando o sujeito passivo ao pagamento no valor de R\$ 4.795,22 (Quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), com a penalidade descrita no campo 4.15.

Absolvendo de recolher o valor de R\$ 255,09 (duzentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) referente às exigências das notas fiscais de 6271827 a 6271830 no valor de R\$ 149,61 mais R\$ 105,48 referente a nota fiscal de nº 4398.

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente da sentença de primeira instância em 09/03/2022 e apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações: que todas as notas acostadas possuem destaque de ICMS-ST; que a responsabilidade pelo recolhimento é o remetente da mercadoria; apresenta os números dos TAREs de três empresas que são substitutas tributárias e ao final requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o feito.

A representação fazendária considerando as alegações feita pela recorrente, recomenda a reforma da sentença.





É o relatório.

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2018/002487. A exigência fiscal refere-se ao ICMS/ST nas aquisições interestaduais de mercadorias (frango, linguiça etc.) sujeito ao regime da Substituição Tributária relativo ao período de janeiro a julho de 2018. Foram juntados ao processo os levantamentos do ICMS/ST e CD com arquivos eletrônicos, documentos às folhas 04/11.

O Julgador de Primeira instância, após análise dos fatos apresentados, conheceu da impugnação apresentada, concedeu-lhe provimento parcial e julgou PROCEDENTE EM PARTE, a exigência do auto de infração de nº 2018/002487.

Com a notificação da sentença, o sujeito passivo apresenta recurso a este conselho com as mesmas alegações feitas em sua impugnação.

Analisando os fatos matérias e legais que se apresenta neste procedimento, entendo que o autor do lançamento agiu corretamente ao exigir o ICMS devido por substituição dos produtos elencados no levantamento, conforme determina a legislação tributária e a não retenção do imposto, bem como, o seu não recolhimento implica em descumprimento da obrigação prevista no inciso IX, do art. 44, da Lei nº 1.287/2001:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:
IX - reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido pela legislação;

De fato, a obrigação da retenção do ICMS-ST decorre da lei, foi devidamente representada pelo levantamento elaborado pelo autuante, demonstrando as aquisições interestaduais relativas a mercadorias sujeitas a esse regime de recolhimento, constantes do Anexo XXI do RICMS/TO, mas o autor do procedimento deixou de verificar que diversos remetentes que estão relacionados no levantamento, fls. 04 a 11, produzido para determinar a reclamação tributária, a





responsabilidade pela retenção e recolhimento foi atribuída a eles por força de Convenio, Protocolo ou Termo de Regime Especial.

Em análise ao levantamento, constata-se que somente o remetente, STA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 07.546.521/0001-98, sediada na cidade de Aparecida de Goiânia-GO não era responsável pela retenção e recolhimento do ICMS-ST durante os anos fiscalizados. Por sua vez recaindo a responsabilidade pelo pagamento para seu destinatário, neste caso, este sujeito passivo autuado.

Considerando o próprio levantamento da autoridade lançadora, constata-se que as seguintes notas seriam devido à cobrança do imposto:

NUMERO DA NOTA	DATA DE EMISSÃO	VALOR DO IMPOSTO
872.801	12.01.2018	0,06
875.524	19.01.2018	22,93
878.853	21.01.2018	23,11
881.830	02.02.2018	0,01
890.541	23.02.2018	0,05
893.693	02.03.2018	0,01
897.031	09.03.2018	0,01
900.077	16.03.2018	0,01
906.014	29.03.2018	0,01
932.924	01.06.2018	0.01

Analisando todos fatos contidos no procedimento, voto para conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/002487 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 46,22 (quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 5.004,09 (cinco mil e quatro reais e nove centavos), do campo 4.11.

É como voto.



7 X

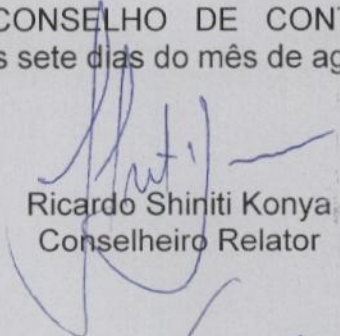


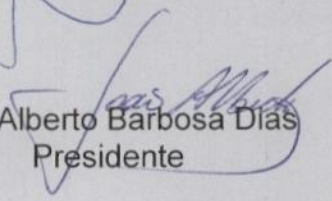
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/002487 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 46,22 (quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 5.004,09 (cinco mil e quatro reais e nove centavos), do campo 4.11. O advogado Rafael Maione Teixeira e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

